



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 212/2019

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ATM VIAGENS E TURISMO LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.327859/2017-57

PROPOSIÇÃO PF - ANTT: PARECER N° 01881/2018/PF-ANTT/PGF/AGU. DESPACHO N° 17354/2018/PF-ANTT/PC1F/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: PELA APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado em virtude de Representação Fiscal da Receita Federal noticiando a apreensão no dia 02/07/2016, do veículo placa ICB-4300, de propriedade da empresa ATM Viagens e Turismo Ltda. (Hélio da Rocha Turismo - ME), CNPJ n° 18.494.582/000175, por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

Nos autos de infração e retenção de veículo e documentos anexos (fls. 7/25 do SEI n° 0245854), consta a informação de que as bagagens existentes no interior do veículo constituíam-se de mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características e volume, eram de nítido cunho comercial, em violação ao inciso X do art. 689, e arts. 690 e 693 do Regulamento Aduaneiro, ao art. 75 da lei n° 10.833/2003 e à Instrução Normativa SRF n° 366/2003, estando sujeitas, portanto, à aplicação da pena de perdimento, logo, estando também em desacordo com os incisos I e II do art. 3° da Resolução ANTT n° 1.432, de 26 de abril de 2006.

2. DOS FATOS

Por meio da Portaria n° 064/SUPAS/ANTT (fl. 70 doc. SEI citado), constituiu-se Comissão de Processo Administrativo para apurar os fatos apontados nos autos. Iniciando-se os trabalhos em 12 de junho de 2018, conforme consta na Ata (pág. 71 do SEI), a empresa foi intimada via Correio Eletrônico para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme (pág. 72/80 do SEI), sendo, posteriormente, intimada via Edital de Intimação no DOU, em 23 de agosto de 2018.

Diante do transcurso *in albis* para apresentação de defesa prévia, a Comissão encerrou a fase instrutória e deliberou por intimar a empresa interessada para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, mediante intimação via Correio Eletrônico (pág. 90/93 do SEI), novamente sem manifestação.

Ultrapassada a fase processual, a Comissão Processante elaborou Relatório Final n° 220/2019 (0245854) no qual sugere à Diretoria Colegiada a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa ATM Viagens e Turismo Ltda., por prazo a ser fixado em decisão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto a ANTT, por intermédio do PARECER N° 01881/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (págs. 105/ 112 do SEI 0245854), aprovado pelo DESPACHO n. 17354/2018/PF-ANTT/PC1F/AGU, analisou os aspectos relativos à legalidade dos atos praticados pela Comissão Processante, bem como a observância às garantias constitucionais relativas a todo e qualquer processo administrativo, que por fim concluiu:

"Diante do acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, notadamente no itens 23,24,25,26 e 27, entendo que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 73 do Decreto n° 2.2521/88 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT n° 5.083, de 27/04/16".

Posteriormente, a SUPAS, corroborando com a NOTA TÉCNICA SEI N° 996/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR, de 03 de maio de 2019 (0246046) que sugeriu a aplicação de penalidade mais grave, devido à reincidência por meio da Resolução ANTT n° 5.643, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 16 de janeiro de 2018, que aplicou a pena de declaração de inidoneidade à empresa, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do dia 16/01/2018, deu andamento ao feito juntando-se aos autos o respectivo Relatório à Diretoria (0246320) e minuta de Deliberação (0246641), nos seguintes termos:

19. Como se verifica das fotografias de fls. 31/32, o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso,

negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

20. Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas.

21. Por fim, tem-se que, por meio da Resolução nº 5.643, de 10/01/2018, foi aplicada a pena de declaração de inidoneidade à empresa, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do dia 16/01/2018, motivo pelo qual cabe no presente processo pena mais grave, devido à reincidência.

22. Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e inciso V do artigo 78-A da Lei nº 10.233, de 2001.

Em 21 de maio de 2019, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria, nos termos do DESPACHO (0362807), oriundo da Secretaria-Geral.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme narrado nos autos, a empresa foi autuada por infração fiscal com base no art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003; e na Instrução Normativa SRF nº 366, de 2003, motivando a instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência Reguladora, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela Lei; bem como o art. 9º, da aludida instrução normativa, a saber:

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifei)

Oportunamente, esclarece-se que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, que compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233, de 2001.

Verificadas as infrações a Lei nº 10.233, de 2001; ao Decreto nº 2.521, de 1998; e às Resoluções da ANTT, cabe a esta Agência Reguladora atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros.

Ciente dos fatos, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa interessada, a todo momento, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.521, de 1998, de conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II - *bagageiro*: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III - *bagagem*: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI - *fretamento eventual ou turístico*: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

(...)

A Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, por sua vez, traz as seguintes vedações:

Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

(...)

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº 2.521, de 1998, abaixo:

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;

III - transporte internacional em período de temporada turística;

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto. (grifei)

A esse respeito, a Lei nº 10.233, de 2001, dispõe em seu art. 78-A, in verbis:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I. Advertência;

II. Multa;

III. Suspensão;

IV. Cassação;

V. Declaração de inidoneidade;

VI. Perdimento do veículo.

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas.

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista nos §§ 1º e 5º do art. 36 e inciso VI do art. 86, todos do Decreto nº 2.521, de 1998; e arts. 78-A e 78-H, da Lei nº 10.233, de 2001.

Além disso, importa ressaltar que o caso em tela trata-se de reincidência da ATM Viagens e Turismo Ltda., dado que, por intermédio da Resolução ANTT nº 5.643, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 16 de janeiro de 2018, e da Deliberação nº 555, de 21 de maio de 2019, publicada no DOU de 23 de maio de 2019, esta Agência Reguladora já aplicou pena de declaração de inidoneidade àquela empresa de 3 (três) e 4 (quatro), respectivamente, em razão das mesmas infrações ora apuradas, fato que justifica a majoração da pena a ser aplicada neste caso.

Por fim, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu inciso LV do art. 5º; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de

licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por APLICAR a pena de Inidoneidade à empresa ATM Viagens e Turismo Ltda. (Hélio da Rocha Turismo - ME), CNPJ nº 18.494.582/0001-75, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em conformidade com o inciso V do art. 78-A da Lei nº. 10.233/2001 e no inciso VI do art. 86 do Decreto nº. 2.521/1998.

Brasília, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)

LEVINA A MACHADO SILVA
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 05/06/2019, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 05/06/2019, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0373713** e o código CRC **BAF41105**.

Referência: Processo nº 50500.327859/2017-57

SEI nº 0373713

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br